



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600292-19.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: JOSE CICERO MADEIRO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA.
- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Washington Luiz Damasceno Freitas, Silvana Lessa Omena e Jamile Duarte Coelho Vieira, em acatar a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto de Minerva o Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e ainda determinou que o recorrente devolvesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 600 (seiscentos reais), por suposto recebimento de recursos de origem não identificada.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o Recorrente cometeu as seguintes falhas: a) recebimento de doação com irregularidade, no valor de R\$ 3.000; b) ausência de documento fiscal com gasto do FEFC, no valor de R\$ 157,85, referente a serviços contábeis; c) incongruência de informações relativamente a contrato de serviço contábil; d) recebimento de receitas (doações) sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; e) ausência de prova da contratação regular de prestador de serviço de telemarketing; f) instrumento de mandato para constituição de advogado assinado em data incompatível com o prazo de vigência do encerramento da contabilidade de campanha.

Nas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo a quo indeferiu pedido de prorrogação de prazo para o atendimento de diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Aduz que, após o relatório conclusivo da unidade técnica e antes de a sentença ser proferida, prestou os esclarecimentos devidos e ofertou diversos documentos para sanear as suas contas, contudo, tais peças não foram apreciadas pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pela manutenção do julgado, com a conseqüente desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR**, candidato ao cargo de vereador do município de **POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e ainda determinou que o recorrente devolvesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 600 (seiscentos reais), por suposto recebimento de recursos de origem não identificada.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, resolve acatar a preliminar de nulidade da sentença, ora suscitada no recurso, ante a violação ao contraditório e ampla defesa.

Na sentença, consta a indicação das irregularidades supostamente não sanadas que ensejaram o julgamento das contas de campanha como desaprovadas.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que o Recorrente cometeu as seguintes falhas: a) recebimento de doação com irregularidade, no valor de R\$ 3.000; b) ausência de documento fiscal com gasto do FEFC, no valor de R\$ 157,85, referente a serviços contábeis; c) incongruência de informações relativamente a contrato de serviço contábil; d) recebimento de receitas (doações) sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; e) ausência de prova da contratação regular de prestador de serviço de telemarketing; f) instrumento de mandato para constituição de advogado assinado em data incompatível com o prazo de vigência do encerramento da contabilidade de campanha.

O julgado ainda contém menção à preclusão tida por operada, ou seja, o recorrente teria apresentado documentos extemporaneamente, descumprindo o prazo concedido pelo juízo e após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica.

Ocorre que o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de prorrogação de prazo formulado pelo recorrente em 2/2/2021, conforme o evento ID 7725613.

Esse pleito do recorrente (de 2/2/2021), apesar de pr após o relatório conclusivo da unidade técnica (29/1/2021, cfe. ID 7725463), foi o dias antes de a sentença ser proferida (a sentença foi prolatada em 4/2/2021, ID 7725713).

Assim, fica evidente que o devido legal não foi observado, uma vez que concedeu a devida oportunidade de o Recorrente sanar as falhas, embora tenha ele o interesse e presteza.

O recorrente, desde o início de sua prestação de contas, apresentou documentos e esclarecimentos, deixando apenas de cumprir o exíguo prazo de 3 dias para o cumprimento de diligências entre o período do relatório preliminar e o parecer conclusivo da unidade técnica. Mas, logo de imediato, antes de a sentença ser exarada, pediu saneamento das falhas então apontadas, sendo que tal pedido foi denegado.

Não bastasse isso, o recorrente juntou outros diversos documentos em isto é, após a sentença. Porém, o juízo de primeiro grau rejeitou seus embargos de declaração e não apreciou a documentação ofertada.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID-19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância a pleitos de prorrogação de prazo formulados antes da emissão da sentença.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o apelante requereu dilação de prazo e que, logo em seguida, apresentou diversos documentos que não foram apreciados.

Por isso, entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, acato a preliminar e anulo a sentença, para que os autos baixem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa de todos os documentos juntados pelo apelante e, se for o caso, realização de novas diligências.

Em vista do exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de nulidade da sentença, na forma do parágrafo antecedente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

14/05/2021 12:50:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8386563**



21051411412920700000008202892

IMPRIMIR

GERAR PDF